



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

Número do Processo:	00000.0.110835/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA -SMECONOMIA
Data de Abertura:	14/08/2025
Data do Volume:	14/08/2025 17:19:37
Assunto:	ENCAMINHA OFICIO 279/GAB/SMECONOMIA/2025 - PL 6
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO





OFÍCIO nº 279/GAB/SMEconomia/2025

Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2025.

Ao Ilmo. Senhor
EDER GALICIANI
Contador-Geral do Município

C/C

Ao Ilmo. Senhor
NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento

Assunto: Recuperação Fiscal - Minuta de PL que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar nº. 178 de 13 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

Senhores Secretários,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos por meio deste expediente, a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar nº. 178 de 13 de janeiro de 2021, e dá outras providências, **para manifestação quanto aos aspectos contábeis e orçamentários.**

Ressaltamos que a proposta integra o Plano de Recuperação Fiscal do Município de Cuiabá, no qual a atual administração vem envidando esforços para o aprimoramento da gestão pública, com reflexos positivos esperados por toda sociedade cuiabana.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e, na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar

cuiaba.mt.gov.br

Centro-Norte, Cuiabá-MT

78

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340030003700330039003A00540052004100, Documento assinado
em 14/08/2025, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 468723F2



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº /2025

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que tratam a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, dentro da iniciativa da recuperação fiscal das contas públicas do Município de Cuiabá.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,
Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as),

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente **Projeto de Lei** que se soma ao ferramental necessário para a recuperação das contas públicas do Município de Cuiabá. Nesse escopo, este Projeto de Lei (PL) tem como objetivo buscar a autorização legislativa para adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) - Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021 e Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 - que a depender da velocidade da recuperação das contas poderá levar o Poder Executivo à sua adesão ou não.

A proposta legislativa integra o conjunto de medidas do **Plano Municipal de Recuperação Fiscal**, com o objetivo de garantir maior equilíbrio, eficiência e transparência na administração dos recursos públicos dentro dos esforços para recuperar as contas públicas do Município de Cuiabá, as quais estão sobremaneira degradadas pelo bilionário passivo financeiro herdado da gestão anterior e, por conseguinte, com capacidade de investimento comprometida, uma vez que a gestão passada entregou as contas com classificação C na CAPAG¹ (Capacidade de Pagamento) da Secretaria do Tesouro Nacional.

Desta forma, considerando essa baixa classificação, sem as devidas intervenções para melhorar da liquidez do caixa municipal, a capacidade para realizar investimento em infraestrutura e políticas públicas fica comprometida, uma vez que a captação de recursos com garantia da União e com juros reduzidos só é possível com a classificação B, para isso, faz-se mister prover o Poder Executivo com mais esse mecanismo à sua disposição para que, caso necessário, possa aderir a esta iniciativa e, desta forma, não ter prejudicada a sua

¹ A CAPAG é uma classificação formada a partir da combinação de três indicadores: endividamento, poupança corrente e liquidez relativa. Apura a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023 (com alteração promovida pela Portaria MF nº 1.764, de 6 de novembro de 2024).



capacidade de realizar investimento, em função do *rating* de crédito herdado da gestão anterior.

O PEF já foi adotado por várias capitais e Estados² em situação de saúde financeira comprometida, tais como: Recife, Rio de Janeiro, Pernambuco, Rio Grande do Norte, entre outros. Nessa linha, também voltada para recuperação fiscal, alguns Estados, entre eles, Mato Grosso, Santa Catarina, Goiás, Paraná, também aderiram ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), estabelecido na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

O PEF estabelece a escolha pelo ente local de três medidas entre as elencadas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Para tal, os projetos de leis encaminhados a esta Casa Legislativa vão ao encontro desse dispositivo e pretende-se adotar com as seguintes medidas: sistema de conta única, oferta pública de dívidas e regime de previdência complementar. As duas primeiras iniciativas estão contempladas nos demais projetos de lei encaminhados e a última medida já está instituída por meio da Lei Complementar Municipal nº 500, de 12 de novembro de 2021.

Nessa esteira, o PEF traz um norte nas contas públicas ao estabelecer medidas compulsórias e metas de sustentabilidade fiscal, como endividamento, poupança corrente, liquidez e despesa com pessoal e como contrapartida ao estabelecimento das condições e alcance das metas, o Poder Executivo poderá fazer jus ao benefício de aval e garantia da União para contratação de recursos para fazer frente aos investimentos necessários.

Atualmente, o indicador que prejudica Cuiabá a atingir a classificação B é justamente a liquidez do caixa municipais, por isso, estão sendo encaminhados projetos de lei que buscam melhorar a solvência do caixa municipal de curto prazo, conforme abaixo:

	✓	Divida Consolidada/Receita Corrente Líquida
	Indicador I - Endividamento	A (46,92%)
	✓	Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada
	Indicador II - Poupança Corrente	B (92,55%)
	! (Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)	
	Indicador III - Liquidez Relativa	C (-31,36%)
	✓	Ranking da qualidade fiscal
	Ranking da qualidade fiscal	Bicf

Sendo assim, o presente PL é mais um mecanismo a ser colocado à disposição do Poder Executivo para a retirada das contas públicas do vermelho.

²<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/plano-de-promocao-do-equilibrio-fiscal-pef>

Conclusão

Este Projeto de Lei, está inserido dentro da temática do Plano Municipal de Recuperação Fiscal. Diante do exposto, e considerando a compatibilidade da proposta com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a realidade fiscal do Município, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências com vistas à sua célere aprovação.

Cuiabá-MT, 31 de julho de 2025.

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia
Prefeitura Municipal de Cuiabá



MENSAGEM Nº /2025
PROJETO DE LEI Nº /2025

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Casa Legislativa, com base no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá o incluso Projeto de Lei Complementar que **“autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que tratam a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, dentro da iniciativa da recuperação fiscal das contas públicas do Município de Cuiabá”**.

Nesse sentido, essas alterações estão inseridas nos esforços da atual gestão com a recuperação das contas públicas do Município de Cuiabá: **“Plano de Recuperação Fiscal de Cuiabá”**. Hodiernamente, as contas do Município de Cuiabá encontram-se em situação lamentável, em função do passivo financeiro herdado da gestão anterior.

Sendo assim, este e os demais projetos do Plano de Recuperação Fiscal de Cuiabá buscam a recuperação da liquidez do tesouro municipal, melhora na classificação da nossa Capacidade de Pagamento (CAPAG)¹ e, por conseguinte, realização de investimentos em políticas públicas e infraestrutura em prol da sociedade cuiabana que tanto merece e apoia os nossos esforços.

Destarte, contamos com o costumeiro empenho e elevado senso de responsabilidade dessa Casa Legislativa que sempre tem atuado para auxiliar a atual gestão na melhora das contas públicas do Município de Cuiabá que se encontram em um cenário de elevada deterioração fiscal e com o apoio e esforços da Câmara Municipal têm paulatinamente construído pontes para a recuperação integral do caos financeiro herdado da gestão anterior.

Segue abaixo a exposição de motivos (justificativa), à qual estou plenamente de acordo, deste Projeto de Lei Complementar, para melhor detalhamento e análise de Vossas Excelências.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito de Cuiabá

¹ A CAPAG é uma classificação formada a partir da combinação de três indicadores: endividamento, poupança corrente e liquidez relativa. Apura a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023 (com alteração promovida pela Portaria MF nº 1.764, de 6 de novembro de 2024).



LEI Nº DE DE DE 2025

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO
AO PODER EXECUTIVO PARA
ADERIR AO PROGRAMA DE
ACOMPANHAMENTO E
TRANSPARÊNCIA FISCAL E AO
PLANO DE PROMOÇÃO DO
EQUILÍBRIO FISCAL DE QUE
TRATA A LEI COMPLEMENTAR
Nº 178, DE 13 DE JANEIRO DE
2021, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Cuiabá faz saber que a Câmara do Município aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, xx de julho de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal



SMECONOMIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
PROCESSO Nº 00000.0.110835/2025 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
Departamento: CONTADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Data: 03/09/2025 15:26:56

Destino

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
Departamento: GABINETE DO SECRETÁRIO
Aos cuidados de: JULIO CARLOS DA SILVA

Despacho

Motivo: RESPOSTA

Despacho: Manifestação conjunta Contadoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, em resposta ao Ofício nº 279/GAB/SMEconomia, que trata do Programa de Recuperação Fiscal - Minuta de PL que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar nº.178 de 13 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

MYCHAEL SALDANHA DA SILVA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO



OFÍCIO N.º 036/COGEM/2025

Ref. Processo SIGED 110835/2025

Cuiabá – MT, 02 de setembro de 2025

Ao Ilmo. Senhor

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon

MD. Secretário Municipal de Economia

Assunto: Manifestação conjunta Contadoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, em resposta ao Ofício n° 279/GAB/SMEconomia, que trata do Programa de Recuperação Fiscal - Minuta de PL que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar n° 178 de 13 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

Ilmo. Secretário,

Pretende o projeto de lei autorização para adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata os artigos 1º e 3º, respectivamente, ambos da Lei Complementar Federal n° 178, de 13 de janeiro de 2021.

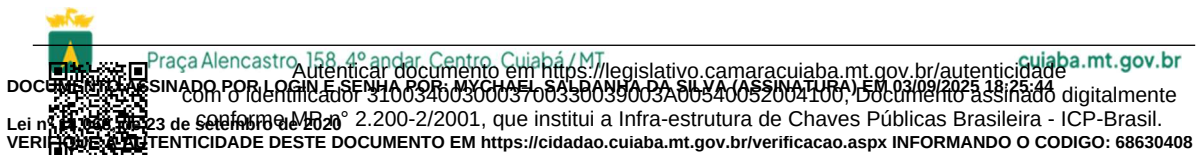
Sob os aspectos contábeis não há nada a contrapor ou acrescentar, pois a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, trata-se de assunto exclusivamente fiscal, cuja decisão de adesão compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo com a devida autorização prévia do Poder Legislativo, pois demandará o cumprimento de metas fiscais voltadas à promoção do equilíbrio fiscal do município.

Também sobre os aspectos orçamentários, não há nenhuma observação a ser feita pois tratam de um conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e o Município, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento, sendo que o regulamento das metas e compromissos pactuados estão suficientemente detalhados nos termos da Lei Complementar Federal n° 178, de 13 de janeiro de 2021.

EDER GALICIANI
Contador Geral do Município



NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento



OFÍCIO Nº 307/GAB/SMEconomia/2025

Ref. SIGED n. 110835/2025

Cuiabá-MT, 4 de setembro de 2025.

Ao Ilmo. Senhor
LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR
Procurador-Geral do Município

Assunto: Recuperação Fiscal - Minuta de PL que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção e Equilíbrio Fiscal.

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos por meio deste expediente, a minuta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção e Equilíbrio Fiscal de que tratam a Lei Complementar nº. 178 de 13 de janeiro de 2021, para análise e emissão de parecer.

Ressaltamos que a proposta integra o Plano de Recuperação Fiscal do Município de Cuiabá, no qual a atual administração vem envidando esforços para o aprimoramento da gestão pública, com reflexos positivos esperados por toda sociedade cuiabana.

Para fins de justificativa e esclarecimentos, encaminhamos em anexo exposição de motivos desta Secretaria Municipal de Economia, bem como manifestação técnica conjunta da Contadoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Planejamento, que não apontaram óbice ao prosseguimento do projeto quanto aos aspectos que lhes são pertinentes.



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar
Centro-Norte, Cuiabá-MT
78005-360

cuiaba.mt.gov.br





Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar
Centro-Norte, Cuiabá-MT
78005-360

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340030003700330039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasil (ICP-Brasil).
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.legislativo.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 521245B7

OFÍCIO N.º 036/COGEM/2025
Ref. Processo SIGED 110835/2025

Cuiabá – MT, 02 de setembro de 2025

Ao Ilmo. Senhor
Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
MD. Secretário Municipal de Economia

Assunto: Manifestação conjunta Contadoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, em resposta ao Ofício nº 279/GAB/SMEconomia, que trata do Programa de Recuperação Fiscal - Minuta de PL que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar nº.178 de 13 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

Ilmo. Secretário,

Pretende o projeto de lei autorização para adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata os artigos 1º e 3º, respectivamente, ambos da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Sob os aspectos contábeis não há nada a contrapor ou acrescentar, pois a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, trata-se de assunto exclusivamente fiscal, cuja decisão de adesão compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo com a devida autorização prévia do Poder Legislativo, pois demandará o cumprimento de metas fiscais voltadas à promoção do equilíbrio fiscal do município.

Também sobre os aspectos orçamentários, não há nenhuma observação a ser feita pois tratam de um conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e o Município, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento, sendo que o regulamento das metas e compromissos pactuados estão suficientemente detalhados nos termos da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Assinado de forma digital por EDER
GALICIANI:65426258104
Dados: 2025.09.02 15:50:00 -04'00'

EDER GALICIANI
Contador Geral do Município



Praça Alencastro, 158, 4º andar, Centro, Cuiabá / MT

cuiaba.mt.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MYCHAEAL SALDANHA DA SILVA (ASSINATURA) EM 03/09/2025 18:25:44

Lei nº 14.062, de 22 de setembro de 2020

PARECER JURÍDICO N.º 582/PAAL/PGM/B/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.110835/2025;

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia.

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que autoriza a adesão, pelo Município de Cuiabá, ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção de Promoção do Equilíbrio Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 178/2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA. ARTS. 30, I, E 84, III, DA CONSTITUIÇÃO. ADEQUAÇÃO FORMAL REDACIONAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 176/2008. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Economia e que tem por objeto minuta de projeto de lei assim ementada:

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA ADERIR AO PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA FISCAL E AO PLANO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N.º 178, DE 13 DE JANEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Através do Ofício n.º 307/GAB/SMEconomia/2025 os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, esclarecendo que a proposta se insere no bojo do “Plano de Recuperação Fiscal do Município de Cuiabá”.

Os autos estão instruídos ainda com o Ofício n.º 036/COGEM/2025, lavrado conjuntamente pelos senhores Contador-Geral do Município e Secretário Municipal de Planejamento, a atestar que nenhuma contraposição ou acréscimo há de ordem contábil ou observações de ordem orçamentária, com suficiente detalhamento no diploma federal de regência da matéria.

É o que importa relatar.

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003700330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o certificado digital nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 41910550



II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Prolegômenos

A presente análise **se limita aos aspectos técnico-legislativos do projeto de lei encaminhado**, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou oportunidade da prática do ato administrativo/normativo, inseridos no âmbito da discricionariedade assegurada ao Gestor Público. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretaria responsável.

II.2 – Competência legislativa municipal e iniciativa do Executivo. Arts. 30, I e 84, III da Constituição. Tratamento simétrico na Lei Orgânica Municipal

A Constituição Federal, em seu art. 84, III, confere ao chefe do Poder Executivo a competência para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nela estabelecidos.

Neste sentido, vê-se que a *minuta* está também amparada no disposto no art. 41, VI da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, simétrico ao tratamento dado pela Constituição da República, *in verbis*:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica

O ato normativo analisado, portanto, não apresenta vícios formais de iniciativa.

Também se verifica a higidez da proposta sob o viés da competência legislativa municipal, na forma do art. 30, I, da Constituição, vez que dispor sobre **a adesão voluntária, pelo Município, a programas ou planos federais se insere, indubitavelmente, na tutela do interesse local**.

Com efeito, o Decreto Federal n.º 10.819/2021, ao regulamentar a Lei Complementar Federal n.º 178/2021, **condicionou a adesão ao regime nesta tratado à edição de lei autorizativa local**, nos moldes do modelo estabelecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inteligência do art. 2º, II.

II.3 – Aspectos formais. Adequação à Lei Complementar n.º 176/2008



Quanto à adequação formal à técnica de redação legislativa exigida pela Lei Complementar n. 176/2008 tem-se por plenamente atendida, tendo sido a minuta elaborada em fiel cumprimento aos deveres de clareza, precisão, concisão, simplicidade, uniformidade e imperatividade, não havendo, neste aspecto, óbices.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos parece formal e materialmente adequada ao ordenamento jurídico aplicável a minuta de projeto de lei que constitui objeto destes autos, sendo possível o seu prosseguimento e encaminhamento ao Poder Legislativo.

Por não ter promovido qualquer alteração redacional, deixo de juntar nova minuta aos autos.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS
Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos
Procurador do Município de Cuiabá



CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 1286/GAB/PAAL/PGM/H/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGED Nº 0.110835/2025
PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SMEconomia
ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A ADEÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, AO PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA FISCAL E AO PLANO DE PROMOÇÃO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 178/2021

Vistos, etc.

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **Parecer Jurídico n.º 582/PAAL/PGM/B/2025** de lavra do Procurador Municipal Breno Felipe Moraes de Santana Barros, que opinou nos seguintes termos:

“[...] Por todo o exposto, nos parece formal e materialmente adequada ao ordenamento jurídico aplicável a minuta de projeto de lei que constitui objeto destes autos, sendo possível o seu prosseguimento e encaminhamento ao Poder Legislativo.

Por não ter promovido qualquer alteração redacional, deixo de juntar nova minuta aos autos.” (grifos acrescentados)

Dessa forma, reiteramos os votos de profunda estima e elevada consideração, encaminhando o presente feito para a Secretaria Municipal de Governo para ciência e adoção das demais providências cabíveis.

Cuiabá (MT), 10 de setembro de 2025.

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos
ATO GP Nº 982/2025



OFÍCIO nº 350/GAB/SMEconomia/2025

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2025.

Ao Ilmo. Senhor
ANANIAS FILHO
Secretário Municipal de Governo

Assunto: Recuperação Fiscal - Minuta de PL que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar nº. 178 de 13 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos por meio deste expediente, a Minuta de PL que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar nº. 178 de 13 de janeiro de 2021, e dá outras providências, para assinatura e encaminhamento à Câmara Municipal de Cuiabá.

Ressaltamos que a proposta integra o Plano de Recuperação Fiscal do Município de Cuiabá, no qual a atual administração vem envidando esforços para o aprimoramento da gestão pública, com reflexos positivos esperados por toda sociedade cuiabana.

Sem mais para o momento, contando com a vossa costumeira colaboração, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e aproveitamos o ensejo para externar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar

cuiaba.mt.gov.br

Centro-Norte, Cuiabá-MT

7890BB20

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003700330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7890BB22

Lei nº 10.423 de 23 de setembro de 2020